

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 41, DE 2015

Propõe que a Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados fiscalize a conduta do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN – em relação a atos e omissões que estariam a configurar, desde 2006, a deficiência técnica e administrativa do Departamento de Trânsito do Estado de Goiás – DETRAN/GO –, justificando a intervenção federal.

Autor: Deputado DANIEL VILELA

Relator: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Nos termos do art. 137, *caput*, c/c art. 61, I, ambos do Regimento Interno desta Casa, vem a esta Comissão de Viação e Transportes a Proposta de Fiscalização e Controle nº 41, de 2015, de autoria do Deputado Daniel Vilela. A iniciativa tem por finalidade deflagrar investigação a respeito da conduta do DENATRAN na apuração de problemas havidos no âmbito do DETRAN/GO, os quais estariam a configurar a necessidade de intervenção federal.

Segundo o Parlamentar, desde 2006, o DETRAN/GO vem adotando práticas questionáveis ou flagrantemente irregulares, a maioria delas conhecida pelo DENATRAN. Diz S.Exa. que, nesses nove anos, apurou-se o seguinte: “irregularidades na contratação feita com a UEG e nos pagamentos efetivados à Universidade; atraso no andamento de processos administrativos concernentes à suspensão e ao cancelamento de documentos de habilitação

(CNH), dando causa a prescrições; vistoria de veículos feita em desacordo com a legislação federal; desconsideração de vistorias feitas por entidades credenciadas pelo DENATRAN, no Estado; falta de integração do DETRAN/GO ao SISCSV – Sistema Nacional de Controle de Emissão do Certificado de Segurança Veicular e Vistorias”.

Em vista dessas falhas, continua o autor, o DENATRAN promoveu duas fiscalizações junto ao DETRAN/GO, constatando que, de fato, ali havia problemas graves, o que justificaria, inclusive, a intervenção federal. Contudo, nos documentos produzidos pelo DENATRAN acerca do assunto, lembra S.Exa., o órgão confessou sua incapacidade de atuar nessa direção, assumindo a responsabilidade que lhe é conferida por lei. Preferiu limitar-se a cobrar, e de maneira débil, a correção de rumos.

Além do histórico dos acontecimentos, o autor apresenta diversas matérias veiculadas pela imprensa local, já em 2015, nas quais são mostradas deficiências do órgão goiano. S.Exa. também expõe trecho de seu requerimento de informações dirigido ao DENATRAN, cobrando explicações a respeito dos problemas atuais no DENTRAN/GO. Mostra que a resposta do órgão federal, surpreendentemente, indica que as providências necessárias à resolução dos problemas já estariam sendo tomadas pelo DETRAN/GO.

Concluindo, S.Exa. afirma ser preciso descobrir por que o DENATRAN não agiu e continua não agindo com rigor para a resolução do caso.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Os artigos 24, inciso IX, e 32, inciso XX, e o seu parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fundamentam a competência desta Comissão neste tema, pois determina que constitui sua atribuição o acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas pelo Poder Público federal.

III – OPORTUNIDADE, CONVENIÊNCIA E EXECUÇÃO DA PFC

Trata-se de questão de enorme importância: quão efetivo é o dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro que confere ao DENATRAN a responsabilidade de assumir total ou parcialmente as atividades de órgão estadual de trânsito que se mostre deficiente técnica ou administrativamente, ou que patrocine atos de improbidade?

Indicam os excertos de documentação apresentados na justificação da PFC que o DENATRAN não se sente em condições de assumir a tarefa que o legislador lhe confiou. Textualmente, diz órgão, em manifestação de 2012: “*Ressaltamos que, embora as irregularidades constatadas no DETRAN/GO autorizem a requerida intervenção, nos termos do art. 19, § 1º do CTB, este órgão Máximo Executivo de Trânsito não conta com estrutura administrativa, seja referente a recursos humanos, seja referente a recursos orçamentários, de informática e demais recursos necessários à realização da solicitada intervenção.*”

Salvo melhor juízo, não pode um organismo de governo declarar-se inapto no desencargo de atribuições que lhe foram conferidas por lei sem que isso desperte grande preocupação na sociedade e, em especial, no Parlamento, a quem cabe averiguar, até mesmo por mandamento constitucional, a lisura e a eficiência dos atos do Poder Executivo.

O longo tempo decorrido desde que surgiram denúncias relativas ao mau andamento das ações do DETRAN/GO – nove anos – mostra que o órgão máximo de trânsito da União precisa ser perscrutado. Somente assim virão à luz todos os problemas que atingem seu funcionamento, os quais têm afetado objetivamente a população de Goiás e, quiçá, de outros estados da Federação.

Creio que a situação apresentada motiva a atuação desta Comissão no que concerne às ações de controle externo. Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite ao Poder Legislativo, com auxílio do TCU, realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme o art. 70, abaixo transscrito:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da

administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

Cumpre dizer, mais uma vez, que, segundo o art. 49, X, da Constituição da República, o Poder Legislativo é o titular da função de “*fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer uma de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta*”.

Desse modo, propomos que a execução da presente PFC ocorra mediante ações de fiscalização, prestação de informações pelo TCU e pelo DENATRAN a esta Comissão e realização de audiências públicas especialmente convocadas para este fim. No curso desta Fiscalização e Controle, esta Comissão também poderá requerer apoio técnico do Ministério Público Federal, do Ministério Público junto ao TCU, da Polícia Federal e da Controladoria-Geral da União – CGU.

IV - VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, nosso voto é pela implementação da Proposta de Fiscalização e Controle nº 41, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**
Relator